

PROCESSO N.º 1004/03

PROTOCOLO N.º 5.517.043-6

PARECER N.º 46/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: CASTORINA PORTES FARIAS

MUNICÍPIO: MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos realizados no Curso Normal, Nível Médio, a Distância, concomitantemente aos Exames Supletivos de 2.º Grau, sem a comprovação de escolaridade de 1.º Grau.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 1504/03, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba, pelo qual sua Secretária Escolar solicita a regularização da vida escolar de Castorina Portes Farias que realizou os estudos do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio, a Distância, sem cumprir a escolaridade de 1.º Grau, embora tivesse concluído após o Curso Auxiliar de Enfermagem o Ensino de 2.º Grau através dos Exames Supletivos.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED, informa que os estudos registrados no Histórico Escolar do Curso Normal – Nível Médio, a Distância (fl. 06) e na Certidão de Aprovação em Exames Supletivos, de validade para o prosseguimento de estudos no 3.º Grau (fl. 07), conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED.

2. No Mérito

2.1 O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal, está regido pelo Deliberação n.º 10/99-CEE, que prevê na sua organização curricular, formação básica nacional comum do Ensino Médio e a construção de competências e habilidades inerentes à função docente. Sendo este curso da modalidade a distância, estava sujeito, à época da autorização de funcionamento, ano de 1999, aos dispositivos da Deliberação n.º 11/99-CEE.

PROCESSO N.º 1004/03

2.2. A Educação a Distância, conforme as normas exaradas pela Deliberação n.º 11/99-CEE, publicada em 16/09/99, dispunha no seu artigo 12 que os candidatos à matrícula no nível médio deveriam comprovar a conclusão do ensino fundamental.

2.3. A Deliberação n.º 34/84-CEE, disciplinou o Ensino Supletivo, no Sistema Estadual de Ensino, do Paraná estabelecendo, no seu artigo 69, que o *“candidato com idade mínima de vinte e um (21) anos pode prestar exame de suplência de Educação Geral de 2.º Grau sem comprovação de escolaridade de 1.º Grau”*.

2.4. A interessada, concluiu as disciplinas do Núcleo Comum do Ensino de 2.º Grau, através de Exames Supletivos, que amparados pela Deliberação n.º 34/84-CEE, ficou isenta da comprovação da escolaridade anterior, obtendo a Certidão de Aprovação em Exames Supletivos, de 2.º Grau, válida para o prosseguimento de estudos no 3.º Grau (fl. 07).

2.5. Os documentos escolares constantes do presente demonstram que:

- em 08/08/99 – iniciou-se a oferta do Curso Normal – Nível Médio, modalidade a Distância (fl. 06);

- em 22/10/00 – a aluna concluiu a última disciplina do Exame Supletivo de 2.º Grau (fl. 07);

- em 05/09/01 – a aluna concluiu os estudos do Curso Normal – Nível Médio, modalidade a Distância (fl. 07);

2.6. Quando a aluna ingressou, em 08/08/1999, no Curso Normal – Nível Médio a Distância, havia concluído, via Exame Supletivo de 2.º Grau, as disciplinas Física, Química, Biologia, Inglês e Língua Portuguesa e Literatura (fl. 07).

Em 22/10/00, concluiu todas disciplinas dos Exames Supletivos de 2.º Grau, que poderiam ser aproveitados para as da Base Nacional Comum do Curso Normal – Nível Médio, a Distância.

2.7. No período de 08/08/99 a 22/10/00, durante quatorze (14) meses, enquanto não possuía a conclusão do 2.º Grau, via Exames Supletivos, a frequência do Curso Normal – Nível Médio a Distância foi irregular a vista da exigência de comprovação da escolaridade anterior ao **Curso** de 2.º Grau.

Vale ressaltar que a isenção de escolaridade anterior cabe apenas para os Exames Supletivos, de comprovação de 2.º Grau.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que cumpriu os quesitos exigidos, ainda que tardiamente, para ingressar no Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e

PROCESSO N.º 1004/03

dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal – Nível Médio, a Distância, do Colégio Padre João Bagozzi , de Curitiba, somos pela convalidação dos estudos realizados de 08/08/1999 a 22/10/2000.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.